



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI N°.4.343, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a forma de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, baseada na Resolução CONTRAN nº 875 de 13 de setembro de 2021, conforme previsto no caput do art.320 da Lei de 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:-

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, baseada na Resolução CONTRAN nº 875 de 13 de setembro de 2021, conforme previsto no caput do art.320 da Lei de 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Seção I
Da Natureza da Receita**

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgride a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**CAPÍTULO II
DAS DESPESAS PÚBLICAS**
Seção I
Da Sinalização

Art. 3º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua adequada utilização, compreendendo especificamente as sinalizações vertical, horizontal e semafórica e os seguintes dispositivos auxiliares:

- I - dispositivos delimitadores;
- II - dispositivos de canalização;
- III - dispositivos e sinalização de alerta;
- IV - dispositivos de uso temporário;
- V - dispositivos de proteção contínua;
- VI - dispositivos luminosos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- VII - painéis eletrônicos; e
- VIII - outros dispositivos previstos em legislação específica.

Art. 4º São considerados elementos de despesas com sinalização:

- I - tacha e tachão refletivos, mono ou bidirecionais;
- II - defensa metálica;
- III - tinta à base de água, de resina acrílica, de solvente ou termoplástico para demarcação viária;
- IV - microesfera de vidro;
- V - placas de trânsito;
- VI - suporte estrutural para placas de trânsito, totem, bandeira, semi-pórtico, pórtico, coluna cônica com braço cônico e estrutura especial;
- VII - dispositivos para canalização, segregação e delimitação - barreiras horizontais e verticais e cones;
- VIII - painel eletrônico;
- IX - aplicativo e equipamento de tecnologia da informação destinados ao controle da sinalização – grupos focais, controladores de tráfego, semáforos para pedestre, repetidores, contadores regressivos e outros sistemas semafóricos;
- X - projeto, execução e implantação de sinalização viária horizontal e vertical;
- XI - manutenção, conservação e funcionamento de sinalização eletroeletrônica;
- XII - equipamentos, máquinas e veículos para implantação e conservação da sinalização;
- XIII - outros elementos comprovadamente necessários à implantação e conservação da sinalização.

Seção II
Da Engenharia de Tráfego e de Campo

Art. 5º A engenharia de tráfego, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionadas com o estudo, a definição e o planejamento do desenho geométrico, da segurança e das operações de trânsito nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas e mercadorias, a saber:

- I - elaboração e atualização de mapa viário;
- II - cadastramento e implantação da sinalização;
- III - identificação, estudo e análise de novos polos geradores de trânsito;
- IV - estudos e estatísticas de acidentes de trânsito;
- V - estudos e análises da utilização das faixas de domínio do sistema viário;
- VI - atualização e manutenção do cadastro de projetos do sistema viário;
- VII - estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de adequação e melhorias do sistema viário;
- VIII - estudos e projetos necessários a adequações e melhorias no sistema viário; e
- IX - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 6º São considerados elementos de despesas com engenharia de tráfego:

- I - estudos relacionados com a fiscalização eletrônica e o controle de peso;
- II - estudos de contagem de tráfego;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- III - estudos de movimentação de produtos perigosos;
- IV - estudos de autorização especial de tráfego;
- V - planejamento técnico dos equipamentos destinados à execução dos serviços de engenharia de tráfego e de campo;
- VI - estudo, planejamento e implantação de sistemas e conjuntos semafóricos;
- VII - controle e gerenciamento de tráfego;
- VIII - estudos de fiscalização e operação de proteção a pedestres e ciclistas;
- IX - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários ao levantamento de dados de engenharia de tráfego;
- X - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos necessários à atualização do cadastro de projetos do sistema viário;
- XI - estudos, apropriação e manutenção do cadastro dos acessos às faixas de domínio do sistema viário;
- XII - estudo e projeto para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- XIII - projeto de alterações no sistema viário, como mudança na geometria das vias e alteração de sentido de circulação;
- XIV - elaboração de estudos, projetos e implantação de faixas, pistas exclusivas ou preferenciais, corredores e terminais de ônibus;
- XV - estudo, projeto e implantação de faixas e/ou pistas exclusivas ou preferenciais para transporte coletivo e corredores de transporte público;
- XVI - estudo, projeto e implantação de medidas moderadoras de tráfego;
- XVII - avaliação e definição de medidas para reduzir possíveis impactos negativos de polos geradores de viagens; e
- XVIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de contador volumétrico de tráfego.

Art. 7º A engenharia de campo, ramo da engenharia de transporte, é o conjunto de atividades relacionadas com a execução de serviços e obras nas vias e rodovias, suas redes e terrenos adjacentes, inclusive a integração de todos os modos e tipos de transportes, voltadas a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, visando à movimentação segura, eficiente e conveniente de pessoas, veículos e cargas, a saber:

- I - desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- II - adequações e melhorias do sistema viário, das faixas de domínio e das margens de vias e rodovias;
- III - ações e intervenções para a implementação da engenharia de tráfego, previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução; e
- IV - outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

- I - implantação de soluções para tratamento de segmentos críticos visando à minimização de acidentes de trânsito;
- II - manutenção e conservação, rotineira e técnica;
- III - correção de ângulos e tomadas de curvas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

IV - correção de cabeceiras e estruturas de viadutos, pontes e passarelas em vias e rodovias;

V - pintura e caiação de pontes, sarjetas e meios-fios;

VI - implantação e adequação de calçadas, passarelas para pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

VII - aquisição, conservação e manutenção de equipamentos e materiais necessários ao levantamento de dados de engenharia de campo;

VIII - aquisição de materiais permanente e de consumo relacionados a projetos de intervenções na estrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito;

IX - aquisição de áreas necessárias à viabilização de projetos de infraestrutura viária, quando voltados a melhoria da fluidez e segurança no trânsito; e

X - demais intervenções na infraestrutura viária que visem a melhorias na segurança no trânsito.

§ 1º As despesas com engenharia de campo serão realizadas exclusivamente pelo órgão autuador, respeitando sua circunscrição sobre a via, sem a possibilidade de transferência de recursos arrecadados por órgãos e entidades executivos de trânsito para órgãos e entidades executivos rodoviários.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por segmentos críticos os trechos específicos de vias públicas que demandam medidas pontuais para redução do risco potencial ou do índice de acidentes, para redução de conflitos intermodais ou para priorização do transporte não motorizado.

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

I - alteração da geometria de vias e rodovias;

II - projeto para execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;

III - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas; e

IV - tratamento de cruzamentos rodoviários e rodocicloviários.

Seção III
Do Policiamento e da Fiscalização

Art. 9º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visam a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

Art. 10 São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;

II - material e equipamento para policiamento;

III - serviço de recolhimento de animais soltos;

IV - aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;

V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo ou portátil;

VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para fiscalização de trânsito;

VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;

IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;

X - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e/ou equipamentos de policiamento e fiscalização;

XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativas às notificações de autuação e de penalidade;

XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de hasta pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e/ou de recursos de infrações de trânsito;

XIII - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito e de postos de policiamento, fiscalização e monitoramento eletrônico viário;

XIV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;

XV - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;

XVI - realização de ações conjuntas de policiamento e fiscalização;

XVII - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;

XVIII - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;

XIX - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito; e

XX - manutenção da frota operacional destinada ao policiamento e à fiscalização de trânsito.

Seção IV
Da Educação de Trânsito

Art. 11. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário das vias e rodovias, por meio do aprendizado de normas e condutas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre ao trânsito seguro, a saber:

I - publicidade institucional;

II - campanhas educativas;

III - realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados ao trânsito;

IV - atividades escolares;

V - elaboração de material didático-pedagógico;

VI - formação e qualificação de profissionais envolvidos e

VII - formação de agentes multiplicadores.

Art. 12. São considerados elementos de despesas com educação de trânsito:

I - material didático;

II - aplicativos e equipamentos de informática destinados à educação de trânsito;

III - equipamento de áudio e vídeo destinados à educação de trânsito;

IV - instrumentos musicais voltados para educação de trânsito;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

- V - móveis e utensílios destinados à educação de trânsito;
- VI - miniveículos e veículos equipados destinados à educação de trânsito;
- VII - periódicos e publicações voltados para educação de trânsito;
- VIII - campanhas publicitárias e educativas de trânsito;
- IX - cursos de qualificação para profissionais dos órgãos de trânsito;
- X - distribuição de material educativo de trânsito;
- XI - eventos educativos de trânsito;
- XII - manutenção, conservação e funcionamento de centros de instrução, aperfeiçoamento e escolas públicas de trânsito;
- XIII - transporte para participantes de eventos ligados a educação de trânsito;
- XIV - contratação de corpo técnico especializado para execução de cursos, ações e projetos educativos;
- XV - manutenção, conservação e funcionamento de biblioteca especializada;
- XVI - gerenciamento de banco de dados e informações das ações de educação de trânsito; e
- XVII - desenvolvimento de atividades permanentes de estudos e pesquisas voltados para educação de trânsito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. De acordo com o art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, § 1º; “percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 20 de Junho de 2024.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito